



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EMENDA Nº 1

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 13/2022-E, de 07/02/2022, que “Fixa o valor do auxílio alimentação para os servidores públicos do Poder Legislativo”

O Art. 1º do Projeto de Lei Nº 13/2022-L, de 07/02/2022, que “Fixa o valor do auxílio alimentação para os servidores públicos do Poder Legislativo”, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 1º O valor do auxílio alimentação fica fixado, para os servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, a partir de 1º de janeiro de 2022, em R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais), observados os termos do artigo 2º da Lei nº 2.803, de 30 de outubro de 2003.”

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa sanar vício constante da redação original do Projeto de Lei Nº 13/2022-L. Considerando que, conforme o Decreto Municipal nº 9.757, de 3 de janeiro de 2022, os servidores da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque tiveram o auxílio alimentação reajustado a contar da data de 1º de janeiro de 2022, a Mesa Diretora, ao estabelecer a data de 1º de fevereiro deste ano para que tome efeito a fixação do novo valor do referido auxílio para os servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, levaria o Poder Público a locupletar seu erário às expensas da observância de um direito legal dos servidores municipais, além de violar o princípio da isonomia entre os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, mencionado expressamente na exposição de motivos da propositura em questão.

Tal conduta, se levada a cabo, poderá tornar os membros da Mesa Diretora responsabilizáveis judicialmente, vide entendimentos dos Tribunais de Justiça de:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

a) São Paulo, cujas decisões registram que “não pode a Administração Pública locupletar-se às custas daquele que lhe prestou serviço” (TJ-SP APL 0004065-65.2009.8.26.0279 SP 0004065-65.2009.8.26.0279) e que “não pode a Administração Pública locupletar-se dos serviços de seus servidores” (TJ-SP - APL 0004065-65.2009.8.26.0279 SP 0004065-65.2009.8.26.0279);

b) Rio de Janeiro, cuja decisão registra que “não pode a administração se locupletar indevidamente, devendo indenizar o particular pelos serviços prestados” (TJ-RJ 0009797-98.2016.8.19.0045); e

c) Santa Catarina, cuja decisão registra que “comprovada a prestação de serviços à municipalidade, o Conselheiro Tutelar tem direito de receber a remuneração estabelecida na legislação municipal pertinente, mormente porque não pode a Administração Pública locupletar-se à custa do trabalho alheio” (TJ-SC - AC: 372421 SC 2007.037242-1).

Ademais, não somente a Administração Pública, mas também os servidores responsáveis pela não concessão do benefício podem ver-se implicados judicialmente, sendo inequívoca a redação do artigo 165 da Lei Orgânica do Município:

Art. 165: “O município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções ou cargos, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ao município ação regressiva contra o servidor responsável em caso de culpa ou dolo.”

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 14 de fevereiro de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador